



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **JURUPIRANGA**. Prestação de Contas do Prefeito Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de **2020**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Riachão do Poço, com aplicação de multa e recomendações.

PARECER PPL – TC 00165/22

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **JURUPIRANGA**, relativa ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Dália Teixeira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Unidade de Instrução, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório da prestação de contas em exame, fls. 5254/5274, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 657/2019, publicada em 04/12/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 33.717.048,20;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 16.858.524,10, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.230.693,38, e especiais, no montante de R\$ 1.125.656,93, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 30.483.596,14, equivalendo a 90,41% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 32.579.047,92, representando 96,62% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 15.602.651,80;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 30.477.137,22;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,31% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 22,90% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 28,91% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades constatadas:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 2.095.451,78;
2. Aplicação de apenas 22,90% da receita de impostos, não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;



PROCESSO TC Nº 07210/21

3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (66,15%).

Após a apresentação da defesa de fls. 5280/5322 por parte do Sr. Paulo Dália Teixeira, os autos retornaram à Unidade Técnica, que emitiu o relatório de fls. 5330/5337, considerando como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção de providências para sua redução, no valor de R\$ 2.095.451,78; e
2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (66,15%);

Registrou, a Auditoria, no tocante às aplicações em MDE (22,90%), o seguinte:

“No entanto, por força do previsto na EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2020 que inseriu o art. 119 no ADCT da CF/88, estabelecendo a impossibilidade de responsabilização pelo descumprimento da aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2020 e 2021, deixa-se de apontar a irregularidade. Registra-se que a mesma emenda dispôs no parágrafo único do art. 119 do ADCT, que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível deverá ser complementada até o exercício de 2023. Assim, deixa-se consignado que o montante de R\$ 327.406,57, deverá ser complementado nas aplicações em MDE, até o exercício de 2023.”

Em seguida, o Processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em cota de fls. 5340/5351, subscrito pelo procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela notificação do gestor responsável para que se manifeste acerca de possível violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, notadamente em virtude do aumento da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

despesa de pessoal entre 2019 e 2020, incluindo uma quantia considerável a título de vencimentos e vantagens fixas.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 5355/5368. Por sua vez, a Auditoria emitiu novo relatório de fls. 5376/5379, concluindo que não houve violação ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020, uma vez que o aumento da despesa com pessoal decorreu de instrumentos normativos anteriores à vigência da mencionada lei complementar.

Instado novamente a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1743/22 (fls. 5382/5386), opinou pela (o):

1. Emissão de parecer favorável à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do ex-chefe do Poder Executivo do Município de Juripiranga, o Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2020; e
2. Envio de recomendações ao Município de Juripiranga, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:
 - A Gestão busque a adoção de medidas com vistas ao retorno do equilíbrio orçamentário do ente;
 - Observe os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a readequação dos gastos com pessoal no período atual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, na gestão do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, concernente ao exercício de 2020, restaram apenas duas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com alusão ao déficit de execução orçamentária, o valor apontado não compromete o equilíbrio das contas municipais, cabendo o envio de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula nos exercícios subsequentes, sem prejuízo da aplicação de multa.
- No tocante aos gastos com pessoal do município (Ente), que consoante a Auditoria, alcançaram o percentual de 66,15% da RCL, não atendendo ao limite máximo estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF, cumpre destacar que o Órgão de Instrução não considerou, em sua apuração, os efeitos do Parecer PN-TC 12/2007, vigente à época, incluindo, nos gastos com pessoal do Ente, as despesas com obrigações patronais do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Procedendo à exclusão de tal montante do total da despesa de pessoal do Município, chega-se a 53,49% da RCL, ficando dentro do limite de 60% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, mais uma vez, cabe recomendação, acompanhada de multa, para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/2000,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

uma vez que o Tribunal, a partir da edição da Resolução Normativa nº 04/21, não adotará mais o entendimento contido naquele parecer .

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2020, com exceção da aplicação em MDE, os demais índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Remuneração e valorização do magistério – 66,31% dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – 28,91% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04616/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00132/15)
04410/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00132/16)
04451/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00017/19)
05567/17	2016	Parecer Favorável (PPL – TC 00053/19)
06013/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00050/19)
06272/19	2018	Parecer Favorável (PPL – TC 00200/20)
07632/20	2019	Parecer Favorável (PPL – TC 00128/21)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o princípio da razoabilidade, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Constitucional do Município de JURUPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e, em Acórdão separado:

- 1) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito do Município de Juripiranga, relativas ao exercício de 2020;
- 2) Aplique multa pessoal ao Sr. Paulo Dália Teixeira, no valor de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, em razão das eivas constatadas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

- 3) Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de Juripiranga a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, bem como que seja alertado que o montante de R\$ 327.406,57, não aplicado em MDE, deve ser complementado nas aplicações até o exercício de 2023.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07210/21; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Juripiranga este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Paulo Dália Teixeira, Prefeito Constitucional do Município de JURUPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07210/21

RITCE-PB.

Publique-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

Assinado 13 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 11:04



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 11:26



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

13 de Outubro de 2022 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 14:01



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

11 de Outubro de 2022 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Outubro de 2022 às 11:20



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

13 de Outubro de 2022 às 18:39



Bradson Tiberio Luna Camelo